ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-230/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5160/2013
PROTOCOLO	**:**	1413480
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A prestação de contas está instruída com as peças exigidas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 com a redação dada pela IN-TC/MS nº 36, de 6.6.2012.
2. Os balanços orçamentário e financeiro, bem como as demonstrações das variações patrimoniais estão de conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.
3. Não houve a inscrição de despesas em restos a pagar e cumpridos os princípios da transparência e publicidade, em conformidade com o disposto nos art. 42 e 84 a 87, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
4. Movimentação financeira efetuada em bancos oficiais conforme disposição inserta no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.
5. Tempestividade na remessa dos documentos.
6. Contas regulares.
7. Aprovação por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Guia Lopes da Laguna/MS***, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do *Sr. Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico concluiu que fora elaborada em conformidade com arts. 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não implementação do Controle Interno pelo Poder Executivo Municipal.

Instado a se manifestar, o Corpo Especial – Auditoria – entendeu que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e se posicionou no sentido de que presente prestação de contas recebesse o julgamento *Contas Regulares com Ressalva*, com base no disposto no inc. II do art. 21 c.c o inc. II do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não encaminhar o Parecer Técnico Conclusivo a ser emitido pelo Sistema de Controle Interno; cadastro dos responsáveis; e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais, conforme IN-TC/MS nº 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alíneas *B.2*, *B.3* e *B.4* (PAR-AUDITORIA-6424/2013, f. 98-106).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* considerou que a atuação do gestor observou as normas legais e regimentais vigentes, pronunciando-se pelo julgamento como *Contas Regulares*, na forma do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por entender que o Gestor apresentou o documento exigido na alínea *B.2* acima descrita e a implantação do Sistema de Controle Interno ser atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, e a sua atuação alcançará por via de consequência, a gestão dos órgãos que compõem a administração pública municipal, como as Fundações e Fundos, como é o caso em tela (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3914/2014, f. 108-111).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que a prestação de contas ***Fundo Municipal para Infância e***

Adolescência de Guia Lopes da Laguna/MS relativa ao exercício de 2012 se encontra instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõem os art. 101 a 105 da Lei 4.320/64[1] e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta E. Corte de Contas e foi encaminhado a este Tribunal de Contas tempestivamente, conforme o disposto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 261.997,00 e que as despesas empenhadas somaram R$ 252.253,14, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro indica um saldo de R$ 207.244,23 (31.12.2012 – f. 26-7), em razão do confronto dos valores consignados na f. 29. O cenário indica a correta aplicação dos recursos, ou seja, corresponde ao consignado nos extratos bancários, f. 64-8.

[1] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Não há valores inscritos na conta '*Restos a Pagar*' demonstrando que o gestor atentou para o determinado no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[2].

Tendo sido as variações passivas maiores do que as ativas houve um *déficit patrimonial* de R$ 37.697,05 (f. 31), que, adicionado do Ativo Real Líquido (R$ 244.941,28) vindo do exercício anterior resultou em novo saldo patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 207.244,23, conforme consignado no Balanço Patrimonial (f. 29).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos conforme se observa na f. 19 a 22, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, *caput* [3]).

Verifico que o gestor atendeu ao disposto no art. 164, § 3º[4], da Constituição Federal, tendo em vista ter efetuado a movimentação financeira em bancos oficiais, conforme se depreende nas f. 64-8.

Na f. 8-9 e f. 13 constam, respectivamente, o cadastro dos responsáveis e o pronunciamento expresso e indelegável emitido pelo Gestor, sobre as contas apresentadas, em atendimento ao disposto na IN-TC/MS nº 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alíneas *B.2* e *B.4*.

O fato de o Fundo em questão não possuir em sua estrutura de Controle Interno, não tem o condão tornar o julgamento da presente prestação de contas como irregular, até porque restou comprovada a boa aplicação dos recursos e o desenvolvimento dos objetivos propostos.

[2] **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

[3] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[4] **Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Como bem apontou o *douto* Ministério Público de Contas, cabe ao Poder Executivo implementar sobredito órgão de controle, e a sua atuação por certo alcançará a gestão dos órgãos que componham a administração pública municipal, como as Fundações e Fundos Municipais como é o presente caso.

Ademais, o Gestor do Fundo apresentou o cadastro dos responsáveis e o pronunciamento expresso e indelegável emitido pelo Gestor, sobre as contas apresentadas, em cumprimento ao disposto nas alíneas B.2 e B.4, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, IN-TC/MS nº 35, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Nessa seara, considero **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Guia Lopes da Laguna*, por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o previsto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alíneas *'A'* e *'B'*[5], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[6], c.c o art. 21, II[7] da Lei Complementar nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*), e art. 3º[8], da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (*Regimento Interno do TC/MS*), **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Guia Lopes da Laguna/MS***, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do ***Sr. Jácomo Dagostin***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc.

[5] **A)** PRAZO:
B) DOCUMENTOS:

[6] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[7] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[8] **Art. 3º** Relator é o Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

I[9], e 59, I[10], ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 11 de junho de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da prestação de contas do ***Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Guia Lopes da Laguna***, referente ao exercício de 2012, composto pelo balanço geral

[9] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
I – por exercício financeiro;
[10] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

e seus anexos, gestão do Senhor Jácomo Dagostin, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I e art. 59, inc. I ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Adjunto de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR